



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 473/2018

Expediente CFM n.º 8051/2018

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA PARTICULAR PARA A FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NA RESOLUÇÃO CFM 2.161/2017 – PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO INTERFIRA NO PLEITO ELEITORAL

I – É lícita a contratação de empresa de auditoria, por conta e risco da chapa contratante, a fim de fiscalizar o pleito eleitoral, desde que tal atividade em nada interfira no processo eleitoral.

II – Opina-se pelo provimento do recurso.

Relatório

Trata-se de Recurso encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do CREMESP, por meio do Expediente n.º 8051/2018, vindo desacompanhado de contrarrazões, mas com um breve relato elaborado pela referida CRE.

A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de a Chapa recorrente (CHAPA 2 – O CREMESP É DOS MÉDICOS) contratar auditoria, às suas expensas, para acompanhar o processo eleitoral.

A CRE, por meio de correspondência eletrônica datada de 12.07.2018, asseverou que o CREMESP já contratou a auditoria da empresa PRICE WATERHOUSE COOPERS, *“sendo dispensável a contratação pretendida pela Chapa 2”*.

Resumidamente, a Chapa recorrente alega:

- que a Resolução CFM 2161/2017 é omissa sobre o tema, sobretudo no que toca ao acompanhamento do programa eletrônico de apuração e totalização dos votos;

- que seria cabível a aplicação subsidiária da legislação eleitoral, mais precisamente “as normas do Código Eleitoral e da Lei 9.504/1997”;

SGAS 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmédico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- que tal contratação serviria para dar maior segurança ao pleito, tendo em vista disputas judiciais anteriores.

É o relatório.

Análise Jurídica

Em primeiro lugar, cumpre a esta COJUR registrar que, por economia processual, considerará o pedido da recorrente, feito junto à CRE, efetivamente indeferido, a despeito da manifestação dessa Comissão Paulista apenas afirmar que a contratação pretendida seria dispensável.

Assim se interpreta porquanto na correspondência eletrônica, recebida neste CFM pelo expediente acima em referência, consta a narrativa da própria CRE-SP de que o pedido foi, de efeito, indeferido.

Com relação ao recurso em si, tem-se que os dispositivos da legislação eleitoral geral invocados pela recorrente não podem ser aplicados pela via da analogia estreita ao presente caso.

Isso porque tratam de um controle fiscalizatório que engloba, inclusive, uma fase prévia ao pleito, vejamos:

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. (Redação dada pela Lei nº 10.408, de 2002)

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

[...]



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 7o Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002) (gn).

Nesse passo, como previsão semelhante não consta da Resolução CFM 2161/2017, e o pleito da recorrente não foi feito de modo a permitir um eventual acompanhamento prévio dos programas informáticos da eleição, conclui-se pela impossibilidade prática de se aplicar a legislação eleitoral pela via, repita-se, da analogia estreita.

Isso nada obstante, é certo que o princípio da transparência deve reger as eleições dos Conselhos Regionais de Medicina, não havendo, outrossim, nenhuma vedação na Resolução CFM 2161/2017 quanto à contratação de uma auditoria particular do pleito.

A existência de uma empresa contratada pelo CREMESP para realizar tal auditoria também não obsta tal possibilidade de contratação privada, sobretudo porque, como a própria expressão já indica, tal avença, vindo a ocorrer, dar-se-á no âmbito privado da chapa contratante, fora do controle, portanto, da CRE, ou de qualquer outra instância da autarquia.

Por óbvio que tal auditoria não poderá interferir de modo algum no processamento da eleição, ou mesmo promover, ainda que indiretamente, alguma violação legal ou aos dispositivos da Resolução CFM 2161/2017.

Será uma atividade de controle e aferição adicional, contratada por conta e risco da chapa concorrente, que, repita-se por necessário, em nada poderá interferir no pleito eleitoral.

Havendo qualquer tipo de embaraço ou tumulto causado pela auditoria pretendida, tal atividade irregular deverá ser prontamente cessada, sob pena de punição da Chapa, nos termos do §5º, do art. 7º, da Resolução CFM 2161/2017.

SGAS 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

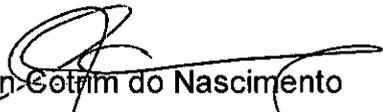
No mesmo sentido, possível se mostra a “análise dos computadores e do sistema informatizado do CREMESP, bem como do sistema [máquinas e programas] que serão utilizados para a apuração dos votos”, desde que, frise-se à exaustão, não haja nenhum tipo de prejuízo para os trabalhos e/ou para o pleito eleitoral.

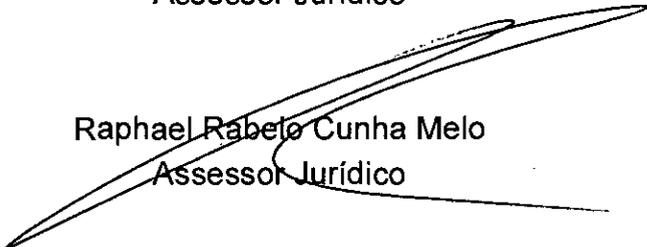
- Conclusão

Nestes termos, opina-se pelo provimento do recurso interposto.

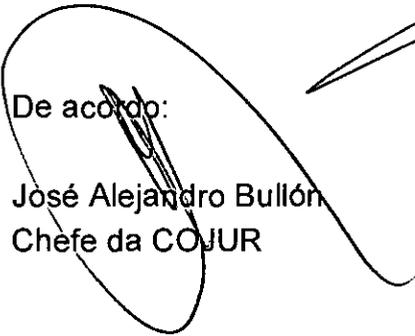
É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 19 de julho de 2018.


Allan Gotim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:


José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

